

PROJETO DE LEI N.º 61/XIII

66.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 47 344, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966, MODIFICANDO O REGIME DAS INCAPACIDADES E SEU SUPRIMENTO, E ADEQUAÇÃO DE UM CONJUNTO DE LEGISLAÇÃO AVULSA A ESTE NOVO REGIME

Exposição de motivos

O Código Civil vigente foi aprovado em 1966, num contexto social que se mostra profundamente alterado, em particular no que diz respeito ao regime das incapacidades e seu suprimento.

Com efeito, este tema tem vindo a ser analisado sob novas perspetivas, constituindo um marco histórico, no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

Acentua-se na Convenção que o seu objetivo é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade eminente.

Considera-se aí que pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em

interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade.

Mais se afirma em tal documento, designadamente, que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras pessoas, em todos os aspetos da vida, e que devem ser tomadas medidas apropriadas para providenciar às pessoas com deficiência o apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

No plano das incapacidades avulta a temática das pessoas idosas, porquanto o avanço da idade é amiúde acompanhado de alteração das funções mentais ou até mesmo físicas, em termos que impossibilitam o livre exercício dos direitos, impondo-se destacar, em sede de documentos de vocação mundial, os “Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas”, adoptados pela Resolução nº 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, onde são enunciados os direitos das pessoas idosas, a saber, independência; participação; assistência; realização pessoal; dignidade.

São ainda muito relevantes, no espaço europeu, as Recomendações emitidas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a propósito destas matérias, designadamente a Recomendação (99) 4, sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores incapazes; a Recomendação (2004) 10, a respeito da proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas com doença mental; a Recomendação (2006) 5, a respeito do Plano de Ação para a promoção dos direitos e plena participação na sociedade das pessoas com deficiência; a Recomendação 1796 (2007), a respeito da situação dos idosos na Europa; a Recomendação (2009) 6, a respeito do envelhecimento e da deficiência; e a Recomendação (2014) 2, a respeito da promoção dos direitos dos idosos.

Assim, desde logo coloca-se o acento tónico da definição de incapacidades civis na limitação ou alteração das funções mentais e físicas de uma pessoa, da qual resulte a impossibilidade desta de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de adequadamente as exprimir ou lhes dar execução, abandonando-se a consideração da surdez-mudez e da cegueira como fundamento de decretamento de interdição.

Constitui, na verdade, uma evidência que estas limitações de carácter físico não implicam necessariamente que uma pessoa não se encontre em condições de conduzir a sua própria vida, atenta inclusivamente a profunda evolução tecnológica, que tem permitido aumentar substancialmente a autonomia e qualidade de vida de quem apresenta tais limitações.

Não obstante, poderão verificar-se limitações de natureza física que impeçam uma pessoa de exercitar autonomamente os seus direitos, justificando-se que seja então ponderada a aplicação de medidas de proteção.

Por outro lado, traça-se uma linha de rumo inovadora no sentido de que a circunstância de uma pessoa padecer de uma enfermidade que limita as suas faculdades mentais e físicas não significa nem deve determinar que esta fique, por esse motivo, legalmente impossibilitada de exercer todos os direitos de que é titular, antes devendo a extensão da incapacidade ser fixada casuisticamente, em função das circunstâncias concretas.

Ou seja, inverte-se a regra até agora vigente, considerando-se que em princípio todas as pessoas são dotadas de plena capacidade jurídica, devendo por isso ser expressamente demitida a concreta área de incapacidade de exercício que afete uma determinada pessoa.

Deste modo, numa visão global e integrada da pessoa com capacidade diminuída como sujeito de direitos redesenha-se o instituto das incapacidades, prevendo-se como nova figura de carácter geral as medidas de proteção de maiores em situação de incapacidade.

Esta nova figura inclui, ao lado dos institutos clássicos da interdição e da inabilitação, que são ajustados na própria terminologia para instituição de tutela e de curatela, dois institutos do direito das obrigações que são adaptados às finalidades visadas com as medidas de proteção, concretamente o mandato e a gestão de negócios.

Ainda num plano geral salienta-se a enunciação dos princípios que devem ser observados em sede de aplicação das medidas de proteção: dignidade da pessoa humana, audição e participação, informação, necessidade e proporcionalidade, flexibilidade e preservação patrimonial.

Quanto ao mandato, estabelece-se que pode ser outorgada uma procuração por quem, prevendo vir a padecer de uma situação geradora de incapacidade civil, pretenda assegurar a gestão do seu património, devendo a procuração mencionar as circunstâncias determinantes da atribuição de poderes de representação, a sua extensão e limites.

A regra é a de que os direitos de natureza pessoal estão excluídos do âmbito do mandato, devendo o mandatário aceitar o mandato em instrumento público ou documento autenticado.

Se o mandatário der início ao exercício do mandato deve comunicar ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica, no prazo máximo de cinco dias, com vista à verificação dos pressupostos desse

exercício e à ponderação da instauração de processo destinado à instituição de tutela ou de curatela.

Relativamente à gestão de negócios, que opera apenas quando não exista mandato, incumbe a quem tem ao seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade, competindo-lhe a prática de atos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respetivo património.

Na falta ou impedimento daquela pessoa, a incumbência recai sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima.

A assunção desta incumbência deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do seu início, com vista à ponderação da instauração de processo destinado à instituição de tutela ou de curatela.

No que respeita em particular à instituição de tutela, em lugar de corresponder inabalavelmente ao decretamento de uma incapacidade total, passa a poder ser definida em cada caso concreto, em função da gravidade da afeição e suas consequências sobre a capacidade de exercício da pessoa incapaz, sendo assim suscetível de vários graus ou medidas.

Estabelece-se, neste âmbito, a distinção clara entre os direitos de natureza pessoal e os direitos de natureza patrimonial, salientando-se que quanto aos primeiros a regra é a de que devem ser exercidos pelo próprio titular.

Reconfigura-se, em conformidade, a figura do tutor, aproximando-a do curador quanto ao exercício dos direitos de natureza pessoal que continuam a competir ao incapaz, pois admite-se que o possam ser mediante a assistência do tutor,



GRUPO PARLAMENTAR



através de prévia autorização e após a prestação dos adequados esclarecimentos relativamente ao seu sentido e alcance.

Reforça-se também o controlo judicial sobre o tutor, em ordem a garantir o bem-estar do incapaz, exigindo-se que ao fim do primeiro ano após ser instituída a tutela, e subseqüentemente ao fim de cinco anos, a situação seja reapreciada pelo tribunal.

A situação deve ainda ser reapreciada pelo tribunal se for comunicada ao tribunal evolução clínica do incapaz suscetível de conduzir à modificação ou levantamento da tutela.

Com este desiderato passa a ser obrigatória a comunicação da sentença que institua a tutela ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do incapaz, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados.

Introduzem-se, ainda, alterações em matéria sucessória, concretamente em sede de testamento e de indignidade sucessória, que visam reforçar a tutela dos direitos das pessoas idosas, designadamente quando se mostrem mais vulneráveis, por força de se encontrarem numa situação que seria suscetível de fundar a adoção de medidas de salvaguarda.

Complementarmente, em ordem à coerência global do sistema jurídico, a revisão do regime das incapacidades e seu suprimento implica a alteração das normas onde se alude à interdição e inabilitação, tanto aquelas que constam do Código Civil, como as que constam de legislação avulsa.

Nesse sentido, adequa-se não só várias disposições do Código Civil ao novo regime das incapacidades e seu suprimento, como também um conjunto de

legislação avulsa, concretamente o Código de Processo Civil, a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro (Define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas), a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (Adota medidas de proteção das uniões de facto), a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida) e a Lei n.º 25/2012, de 16 de julho (Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital).

As alterações agora propostas enquadram-se na Estratégia de Proteção ao Idoso, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º, 1933.º, 2034.º, 2035.º, 2036.º, 2189.º, 2192.º e 2195.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18

de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Subsecção III

Medidas de proteção de maiores em situação de incapacidade

Artigo 138.º

Âmbito

1 – Toda a pessoa maior que, em razão de limitação ou alteração das suas funções mentais ou físicas, se mostre impossibilitada de, por forma esclarecida e autónoma,

tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de as exprimir ou lhes dar execução, beneficia do regime de proteção previsto nesta subsecção e seguintes.

2 – O mesmo regime é aplicável a quem, por habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostre impossibilitado de reger convenientemente o seu património.

3 – O regime de proteção compreende a instituição de medidas de salvaguarda de direitos, ou da tutela ou curatela, consoante a natureza e a gravidade das situações.

Artigo 139º

Princípios

A aplicação das medidas de proteção deve observar os seguintes princípios:

- a) Dignidade da pessoa humana – a aplicação das medidas de proteção previstas nesta subsecção deve fundamentar-se na dignidade da pessoa humana;
- b) Audição e participação – nenhuma medida pode ser tomada sem prévia audição do interessado, salvo nos casos em que a gravidade da incapacidade o impeça;
- c) Informação - a pessoa sujeita a medida de proteção tem o direito a ser informada dos seus direitos e da forma como a intervenção se processa;
- d) Necessidade e proporcionalidade – as restrições à capacidade de exercício devem ser limitadas ao necessário para garantir o exercício dos direitos com a máxima preservação da autonomia individual e devem ser proporcionais à natureza e grau da incapacidade;
- e) Flexibilidade – a aplicação das medidas de proteção deve ter em conta a diversidade e o carácter evolutivo das situações que fundamentam a incapacidade;
- f) Preservação patrimonial – as medidas de natureza patrimonial devem acautelar a preservação e frutificação normal do património da pessoa protegida, em especial a casa de morada de família e o respetivo recheio.

Subsecção IV

Da salvaguarda de direitos

Artigo 140.º

Pressupostos

À pessoa que, em qualquer das circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 138.º, não tenha sido nomeado, definitiva ou provisoriamente, tutor ou curador, e necessite de ser representada por outrem, ou apoiada na administração dos seus bens, beneficia das medidas de salvaguarda nos termos desta subsecção.

Artigo 141.º

Mandato

1 – Quem, razoavelmente prevendo vir a encontrar-se nas circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 138.º, pretender constituir mandatário para qualquer dos efeitos previstos no artigo 140.º, pode outorgar procuração em que mencione expressamente as circunstâncias de facto determinantes da atribuição de poderes de representação, bem como a extensão e os limites do mandato.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, ainda que nos termos do mandato sejam conferidos poderes gerais ao mandatário, a alienação gratuita de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação onerosa ou a oneração de bens imóveis do mandante dependem sempre de prévia autorização do tribunal.

3 – Os direitos de natureza estritamente pessoal consideram-se sempre excluídos do mandato.

4 – A procuração só é válida se for conferida em instrumento público ou em documento autenticado.

5 – O mandatário deve declarar a aceitação do mandato em instrumento público ou em documento autenticado.

6 – Ocorrendo a situação de incapacidade para que a procuração foi prevista, que deve ser certificada por estabelecimento de saúde, o mandatário fica obrigado a comunicar ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência do mandante a situação de incapacidade determinante do exercício do

mandato, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da respetiva certificação médica, com vista à verificação dos pressupostos do exercício do mandato e à ponderação da instauração de algum dos procedimentos previstos nas subsecções V e VI.

7 – Entre a data de verificação da situação de incapacidade determinante do exercício do mandato e a comunicação ao Ministério Público prevista no número anterior, apenas devem ser praticados pelo mandatário os atos urgentes e inadiáveis, respeitando a extensão e os limites do mandato, devendo, em qualquer caso, a prática de tais atos ser comunicada ao Ministério Público.

8 – São anuláveis os atos praticados pelo mandatário que não cumpra a obrigação de comunicação prevista no n.º 6, no prazo aí fixado.

9 – A anulabilidade pode ser arguida pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 149.º, as quais podem de igual modo impugnar judicialmente, quer a constituição do mandatário, quer a verificação da situação de incapacidade, nos termos do n.º 6.

10 – A outorga da procuração e as respetivas alterações, a aceitação do mandato e a verificação da situação de incapacidade determinante do exercício do mandato, estão sujeitas a registo.

11 – Os efeitos dos atos referidos no número anterior não podem ser invocados contra terceiros de boa-fé enquanto não se mostrar efetuado o registo.

12 – O mandatário só pode renunciar ou ser destituído por motivo ponderoso, mediante decisão judicial.

13 – Nos casos previstos no número anterior o tribunal pode exigir do mandatário a prestação de contas, assim como o mandante ou quem tenha legitimidade para requerer a tutela ou a curatela.

14 – O mandato cessa ainda se se verificar o restabelecimento das faculdades mentais ou físicas do mandante, verificado nos termos do artigo 146.º, bem como por morte do mandante ou do mandatário.

15 – Se não vier a ser instaurado qualquer dos procedimentos previstos nas subsecções V e VI, o tribunal pode exigir, a requerimento do Ministério Público, do mandante ou de quem tenha legitimidade para requerer a tutela ou a curatela, a prestação de contas

pelo mandatário, no prazo de um ano após o início do exercício do mandato, e subsequentemente a cada cinco anos.

16 – Verificando-se abuso de representação, é aplicável o disposto no artigo 269º.

Artigo 142.º

Gestão de negócios

1 - Não existindo procuração nos termos do artigo anterior, incumbe a quem tem ao seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 138.º, a prática dos atos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respetivo património, sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 1678.º.

2 – Na falta ou impedimento das pessoas referidas no número anterior, a incumbência recai sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima.

3 - Não podendo intervir as pessoas indicadas nos números anteriores e encontrando-se a pessoa em situação de incapacidade aos cuidados de instituição pública ou privada, a incumbência recai sobre o director ou responsável técnico da instituição no exercício das suas funções.

4 - Quem assuma a incumbência referida nos números anteriores deve disso dar conhecimento ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência da pessoa em situação de incapacidade, no prazo máximo de cinco dias úteis, com vista à ponderação da instauração de algum dos procedimentos previsto nas subsecções V e VI.

5 - São anuláveis os atos praticados pelo gestor que não cumpra a obrigação de comunicação prevista no n.º 4, no prazo aí referido.

6 - A anulabilidade pode ser arguida pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 149.º.

7 - Se a pessoa em benefício de quem os atos foram praticados os não quiser ou não puder ratificar, o seu autor, se não for o cônjuge, requer ao tribunal o respetivo suprimento, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 1001.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1681.º, a pessoa que tiver praticado os atos deve prestar contas finda a sua intervenção ou quando a pessoa deles beneficiária o exigir, por si ou por intermédio de representante legal.

Artigo 143.º

Atos de natureza pessoal

1 - Com respeito aos direitos de natureza pessoal, o seu exercício compete, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita.

2 - O consentimento para a prática de atos suscetíveis de colocar em risco a vida ou a integridade física ou psíquica da pessoa deve por ela ser prestado de forma livre e esclarecida, perante o responsável pela prática de tais atos, mediante documento escrito ou outro meio que nas circunstâncias concretas adequadamente o exprima.

3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, o consentimento para a prática dos atos referidos no número anterior, por quem se encontre impossibilitado de manifestar a sua vontade de forma livre e esclarecida, e a quem não tenha sido nomeado tutor ou curador, definitiva ou provisoriamente, só pode ser suprido em processo judicial próprio.

4 - O suprimimento do consentimento pode ser requerido por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou a curatela.

5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 não impede que em situações graves e urgentes sejam tomadas, nos termos legais, as providências necessárias para remover o perigo para a vida ou para a saúde.

Artigo 144.º

Curador ou administrador especial

1 - Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 138.º, sempre que alguém necessite de representação ou assistência legal para a prática de determinados atos ocasionais ou de natureza específica, incluindo a instauração de uma ação, e não exista mandato ou não esteja decretada a tutela definitiva ou provisória, o tribunal nomeia-lhe curador para esse efeito.

2 - A nomeação de curador ou administrador pode ser requerida por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou curatela.

3 - Para os efeitos do disposto no n.º 1, qualquer pessoa pode comunicar a situação ao Ministério Público, sendo a comunicação obrigatória para o director ou responsável técnico de instituição pública ou privada em que a pessoa em situação de incapacidade se encontre e para quem a acolha, acompanhe ou proteja de facto.

Artigo 145.º

Legitimidade para propor a ação em casos de incapacidade accidental e negócios usurários

O Ministério Público tem legitimidade para intentar ações de anulação de negócio jurídico celebrado por quem se encontre nas circunstâncias previstas no artigo 140.º, com fundamento em incapacidade accidental ou usura, nos termos dos artigos 257.º e 282.º.

Artigo 146.º

Extinção das medidas de salvaguarda

As medidas de salvaguarda adoptadas nos termos desta subsecção extinguem-se em consequência da verificação judicial da cessação da causa que lhe serviu de fundamento ou da decisão que decreta a tutela ou a curatela definitiva ou provisória.

Subsecção V

Tutela

Artigo 147.º

Pressupostos

1 - Podem ficar sujeitas a tutela, total ou parcial, com respeito ao exercício dos direitos patrimoniais ou pessoais de que sejam titulares, todas as pessoas que se encontrem nas

situações previstas no n.º 1 do artigo 138.º, quando se mostre necessária a nomeação de representante legal para suprir a incapacidade permanente relativa a esse exercício.

2 – A tutela é aplicável a maiores, mas pode ser requerida e decretada dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

Artigo 148.º

Extensão da tutela

1- A extensão da tutela depende da natureza e grau da afeção determinante da incapacidade, podendo ser total ou respeitar apenas a aspetos determinados da vida do tutelado, patrimoniais ou pessoais, nomeadamente o direito de votar, de constituir uma união de facto, de casar, de perfilhar, de utilizar técnicas de procriação medicamente assistida, de exercer responsabilidades parentais, de doar ou de testar, nos termos estabelecidos nos respetivos institutos.

2 - Com respeito aos direitos de natureza pessoal, o seu exercício deve ser reservado, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, o tutor deve prestar ao titular do direito todas as informações relativas à sua situação pessoal, aos atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências.

4 - A sentença que instituir a tutela deve fixar a sua extensão, discriminando os atos que o tutelado não pode praticar por si próprio, bem como aqueles com respeito aos quais o tutelado deve apenas ser assistido pelo tutor, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 151.º.

5 - Salvo decisão expressa, os limites estabelecidos na sentença não abrangem os negócios jurídicos próprios da vida corrente ao alcance da capacidade do tutelado ou no âmbito da sua profissão ou arte.

Artigo 149.º

Quem pode requerer a tutela

1 - A tutela pode ser requerida pela pessoa em situação de incapacidade, pelo respetivo cônjuge ou por quem com ela viva em união de facto há mais de dois anos, pelo tutor ou curador destes, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.

2 - Se o tutelado estiver sob responsabilidade parental, só têm legitimidade para requerer a tutela os progenitores ou outras pessoas que a exerçam e o Ministério Público.

3 - Quem tome conhecimento de uma situação suscetível de instituição de tutela deve comunicá-la ao Ministério Público.

4 - A comunicação referida no número anterior é obrigatória para a pessoa que acolha ou acompanhe a pessoa em situação de incapacidade, para o médico assistente e para o director ou responsável técnico da instituição pública ou privada em que o tutelando se encontre.

Artigo 150.º

A quem incumbe a tutela

1 - A tutela defere-se pela ordem seguinte:

- a) À pessoa singular ou à pessoa colectiva previamente indicadas pelo tutelando, em documento autêntico ou autenticado;
- b) Ao cônjuge do tutelado, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto, ou à pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, salvo se, em qualquer dos casos, for por outra causa legalmente incapaz;
- c) À pessoa singular ou à pessoa coletiva designadas pelos pais ou pelo progenitor ou outra pessoa que exercer as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
- d) A qualquer dos progenitores do tutelado que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
- e) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.

2 - A tutela pode ainda ser deferida a pessoa singular ou coletiva de direito privado, cujo objeto inclua a representação ou proteção de pessoas em situação de incapacidade e que preencha os requisitos exigidos em lei especial para o exercício da representação.

3 - A pessoa coletiva exerce a tutela através do órgão estatutariamente competente, cabendo a execução dos atos materiais e o acompanhamento efetivo do tutelado à pessoa seleccionada pela pessoa coletiva, por esta formada e actuando sob sua supervisão.

4 - No caso de o tutelado ser beneficiário da prestação de serviço por parte de entidade pública ou privada de apoio social, os respectivos diretor, responsável técnico ou funcionário só podem ser designados tutores na falta de outra pessoa idónea, singular ou coletiva.

5 - No caso referido no número anterior, o conselho de família não pode ser integrado por qualquer outro elemento daquela entidade.

6 - Quando não for possível deferir a tutela nos termos dos números anteriores, ou quando razões de proximidade, de afetividade, de bem-estar ou outras igualmente ponderosas impuserem solução diversa, cabe ao tribunal designar tutor, ouvido o conselho de família.

7 - O tutelado deve ser previamente ouvido sobre a designação do tutor, salvo se a situação de incapacidade não o permitir, e deve ser acolhida a sua indicação da pessoa a designar como tutor, a menos que se revele contrária aos seus interesses.

Artigo 151.º

Regime da tutela

1 - Ao regime da tutela aplica-se supletivamente, com as necessárias adaptações, o regime de suprimento das responsabilidades parentais previsto na secção III do Capítulo II do Título III do Livro IV.

2 - Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes as responsabilidades parentais nos termos dos artigos 1878.º e seguintes, com as necessárias adaptações e no âmbito da extensão e limites da incapacidade fixados na sentença que a decreta nos termos do artigo 148.º.

3 - Com respeito a todos os direitos de natureza pessoal ou a alguns destes, pode ser fixado na sentença que ao tutor incumbe apenas assistir o tutelado, autorizando-o a praticar os atos correspondentes, para o que deve informá-lo previamente sobre a sua situação pessoal, os atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências.

Artigo 152.º

Deveres especiais do tutor

1 - O tutor deve respeitar o grau de autonomia reconhecido ao tutelado, promover o desenvolvimento das suas capacidades físicas e psíquicas, bem como zelar pela sua saúde e bem-estar.

2 - Para os efeitos enunciados no número anterior, o tutor pode alienar bens do tutelado, obtendo a necessária autorização judicial.

3 - O tutor deve obter a opinião do tutelado e mantê-lo informado relativamente às decisões respeitantes à sua pessoa e bens, exceto nas situações em que tal se revele impossível em virtude da incapacidade do tutelado.

Artigo 153.º

Escusa da tutela, exoneração e remoção do tutor

1 - Quando nomeados, o cônjuge do tutelado, bem como os descendentes e ascendentes deste, não podem escusar-se da tutela nem dela serexonerados, salvo se tiver havido violação das regras de nomeação, ou se se verificarem razões ponderosas que impeçam o desempenho adequado dessas funções, designadamente idade avançada ou doença.

2 - Os descendentes do tutelado podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo.

3 - O tutor pode ser removido se faltar ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revelar inaptidão para o seu exercício, designadamente se não assegurar a assistência médica que se revele necessária à preservação da saúde e ao bem-estar do tutelado.

Artigo 154.º

Registo e comunicação da sentença

- 1 - A sentença que institua a tutela está sujeita a registo, bem como as suas sucessivas alterações.
- 2 - Os efeitos da sentença referida no número anterior não podem ser invocados contra terceiros de boa-fé, enquanto não se mostrar efetuado o registo.
- 2 - A sentença deve ser comunicada ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do tutelado, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados ou de outro acompanhamento em sede de intervenção social ou de acolhimento institucional em resposta social.
- 3 - Se no âmbito do acompanhamento referido no número anterior for constatada evolução da situação clínica do tutelado, suscetível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela, devem os serviços respetivos informar o tribunal com a maior brevidade possível.

Artigo 155.º

Atos do tutelado posteriores ao registo da sentença

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade depois do registo da sentença que decreta a tutela definitiva e no âmbito por esta abrangido.

Artigo 156.º

Atos praticados no decurso da ação

- 1 - São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade, no âmbito abrangido pela tutela e depois de anunciada a proposição da ação, nos termos da lei de processo, contanto que a tutela venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao tutelado.
- 2 - São também anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade quando, apesar da dispensa de publicidade nos termos da lei de processo,

for notória ou conhecida pelo outro contraente a incapacidade da pessoa para celebrar o referido negócio.

3 - O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta começa a contar-se na data do registo da sentença.

Artigo 1601.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) A limitação ou alteração grave das funções mentais, desde que notória, e a sujeição a tutela ou curatela, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade para casar;
- c) [...]

Artigo 1850.º

[...]

1 – Têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos, que não apresentem limitação ou alteração das funções mentais, desde que notória, no momento da perfilhação, ou que não estejam sujeitos a tutela por sentença que, com aqueles fundamentos, tenha determinado a incapacidade para perfilhar.

2 – [...].

Artigo 1913.º

[...]

1 – Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais:

- a) [...];

b) Os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício dessas responsabilidades;

c) [...].

2 – Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os maiores que estejam sujeitos a tutela ou curatela não referidos na alínea b) do número anterior cuja sentença haja determinado a incapacidade para esses efeitos.

3 - [...].

Artigo 1933.º

[...]

1 – [...]:

a) Os menores não emancipados, e os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade das funções de tutor;

b) Os que apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, desde que notória;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

2 – Os que estejam sujeitos a curatela por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da

tutela quanto à administração de bens, podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor.

Artigo 2034.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O condenado por crime de maus tratos ou por crime de violência doméstica contra o autor da sucessão;
- d) [*Anterior alínea c*)];
- e) [*Anterior alínea d*)].

Artigo 2035.º

[...]

1 – A condenação a que se referem as alíneas a) a c) do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito

2 – [...].

Artigo 2036.º

[...]

1 – A ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas d) e e) do artigo 2034.º.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 2189.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade para testar.

Artigo 2192.º

[...]

1 – É nula a disposição feita pelos que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respetivas contas.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 2195.º

[...]

A nulidade estabelecida nos artigos 2194.º e 2194.º-A não abrange:

- a) [...];
- b) [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Civil

São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro,

262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, os artigos 156.º-A a 156.º-G e 2194.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 156.º-A

Atos anteriores à publicidade da ação

Aos negócios celebrados pela pessoa em situação de incapacidade antes de anunciada a proposição da ação é aplicável o disposto no artigo 257.º.

Artigo 156.º-B

Duração, alteração e levantamento da tutela

1 - A tutela tem a duração correspondente à causa que lhe serve de fundamento, devendo ser reapreciada, oficiosamente, com a periodicidade fixada na sentença, nunca superior a cinco anos, sendo ainda obrigatoriamente reapreciada no prazo de um ano após o seu decretamento.

2 - A tutela deve ainda ser reapreciada se os serviços aos quais for comunicada a sentença, nos termos previsto no n.º 3 do artigo 154.º, informarem de evolução da situação clínica do tutelado suscetível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela.

3 - Sempre que a alteração da situação determinante da incapacidade o justifique, pode ser requerida a modificação da tutela ou o seu levantamento pelo próprio tutelado ou pelas pessoas com legitimidade para a requererem nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º.

Subsecção VI

Curatela

Artigo 156.º-C

Pressupostos

Podem ficar sujeitas a curatela todas as pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 138.º, se a afeção de que padecem, embora de carácter permanente, não for de tal modo grave que justifique a instituição da tutela, bem como as pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 138.º, e que em virtude de tais circunstâncias se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Artigo 156.º-D

Capacidade jurídica do curatelado

1 - As pessoas sujeitas a curatela exercem os direitos de que são titulares com as limitações definidas por decisão judicial, nos termos do artigo 148.º, observadas as necessárias adaptações.

2 - Quanto aos atos que, em razão da sua natureza ou das circunstâncias do caso, forem especificados na sentença, as pessoas sujeitas a curatela são assistidas por um curador, a cuja autorização está sujeita a sua prática.

3 - A autorização do curador pode ser suprida judicialmente.

Artigo 156.º-E

Administração dos bens do curatelado

1 - A administração do património do curatelado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador.

2 - Neste caso, há lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor.

3 - O curador deve prestar contas da sua administração.

Artigo 156.º-F

Regime supletivo

Em tudo quanto não estiver especialmente regulado nesta subsecção é aplicável à curatela, com as necessárias adaptações, o regime da tutela.

Subsecção VII

Tutela e curatela provisórias

Artigo 156.º-G

Tutor e curador provisórios

1 - Não estando nomeado tutor ou curador, o tribunal pode, mesmo oficiosamente, em qualquer altura do processo, nomeá-lo provisoriamente, se houver necessidade urgente

de providenciar quanto à regência da pessoa e bens da pessoa em situação de incapacidade.

2 - Se a tutela ou a curatela não estiverem a ser efetivamente exercidas, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos familiares do interessado ou de qualquer pessoa, singular ou coletiva, que o acolha ou acompanhe, nomeia tutor ou curador que provisoriamente assegure esse exercício.

Artigo 2194.º-A

Prestadores de cuidados

É nula a disposição a favor dos prestadores de cuidados a pessoas internadas em estabelecimento de apoio social públicos ou privados, se as pessoas internadas se encontrarem na situação prevista no n.º 1 do artigo 138.º, ainda que não tenha sido decretada qualquer medida de salvaguarda de direitos.»

Artigo 3.º

Alteração sistemática do Código Civil

1 - A subseção III da Seção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil passa a designar-se “Das medidas de proteção a maiores em situação de incapacidade”, respeitando aos artigos 138.º a 139.º.

2 - A subseção IV da Seção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil passa a designar-se “Da salvaguarda de direitos”, respeitando aos artigos 140.º a 146.º.

3 - É criada a subseção V da Seção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Tutela”, respeitando aos artigos 147.º a 156.º-B.

4 - É criada a subseção VI da Seção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Curatela”, respeitando aos artigos 156.º-C a 156.º-F.

5 - É criada a subseção VII da Seção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Tutela e curatela provisórias”, respeitando ao artigo 156.º-G.

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 891.º, 893.º, 896.º, 898.º, 899.º, 900.º, 901.º, 902.º, 903.º e 905.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/20013, de 12 de agosto, e alterada pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«TÍTULO III

Da tutela e curatela

Artigo 891.º

[...]

Na petição inicial da ação em que requeira a tutela ou a curatela, deve o autor, depois de deduzida a sua legitimidade, mencionar os factos reveladores dos fundamentos invocados e do grau de incapacidade do tutelado ou curatelado e indicar as pessoas que, segundo os critérios da lei, devam compor o conselho de família e exercer a tutela ou curatela.

Artigo 893.º

[...]

É aplicável à citação o disposto na parte geral; a citação por via postal não tem, porém, cabimento, salvo quando a ação se basear em mera prodigalidade do curatelado.

Artigo 896.º

[...]

Quando se trate de ação de tutela, ou de curatela não fundada em mera prodigalidade, procede-se, findos os articulados, à realização do exame pericial ao requerido e, tendo havido contestação, ao seu interrogatório.

Artigo 898.º

[...]

1 - Quando se pronuncie pela necessidade da tutela ou da curatela, o relatório pericial deve precisar, sempre que possível, a espécie de afeção de que sofre o requerido, a extensão da sua incapacidade, a data provável do começo desta e os meios de tratamento propostos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 899.º

[...]

1 - Se o interrogatório, quando a ele haja lugar, e o exame do requerido fornecerem elementos suficientes e a ação não tiver sido contestada, pode o juiz decretar imediatamente a tutela ou curatela.

2 - [...].

Artigo 900.º

Tutor e curador provisórios

1 – Não estando nomeado tutor ou curador, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento do autor ou do representante do requerido, em qualquer altura do processo, nomeá-lo provisoriamente, nos próprios autos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 156.º-G do Código Civil.

2 – Se a tutela ou a curatela não estiverem a ser efetivamente exercidas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dos familiares do interessado ou de qualquer

peessoa, singular ou coletiva, que o acolha ou acompanhe, nomeia tutor ou curador que provisoriamente assegure esse exercício.

2 - Das decisões previstas nos números anteriores cabe apelação, nos termos do n.º 2 do artigo 644.º.

Artigo 901.º

[...]

1 - A sentença que decretar, definitiva ou provisoriamente, a tutela ou a curatela, consoante o grau de incapacidade do requerido e independentemente de se ter pedido uma ou outra, fixa, sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade e confirma ou designa o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador, convocando o conselho de família, quando deva ser ouvido.

2 - No caso de curatela, a sentença especifica os atos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador.

3 - Se a tutela ou curatela for decretada em apelação, a nomeação do tutor e protutor ou do curador e subcurador faz-se na 1.ª instância, quando baixe o processo.

4 - [...].

Artigo 902.º

[...]

1 - Da sentença que decreta a tutela ou curatela definitiva pode apelar o representante do requerido; pode também apelar o requerente, se ficar vencido quanto à extensão e limites da incapacidade.

2 - A apelação tem efeito meramente devolutivo; subsiste, porém, nos termos estabelecidos, a representação processual do tutelado ou curatelado, podendo o tutor ou curador nomeado intervir também no recurso como assistente.

Artigo 903.º

Efeitos do trânsito em julgado da decisão

1 - Passada em julgado a decisão final, observa-se o seguinte:

- a) Se tiver sido instituída a tutela, ou a curatela nos termos do artigo 156.º-E do Código Civil, são relacionados no próprio processo os bens do interdito ou do inabilitado;
- b) Se não tiver sido decretada a tutela nem a curatela, é dado conhecimento do facto por editais afixados nos mesmos locais e por anúncio publicado no mesmo jornal em que tenha sido dada publicidade à instauração da ação.

2 - [...].

Artigo 905.º

Levantamento da tutela ou curatela

1 - O levantamento da tutela ou curatela é requerido por apenso ao processo em que ela foi decretada.

2 - Autuado o respetivo requerimento, seguem-se, com as necessárias adaptações, os termos previstos nos artigos anteriores, sendo notificados para deduzir oposição o Ministério Público, o autor na ação de tutela ou curatela e o representante que tiver sido nomeado ao tutelado ou curatelado.

3 - A tutela pode ser substituída por curatela, ou esta por aquela, quando a nova situação do incapaz o justifique.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

O artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro (Define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas), alterada e republicada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) Os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício do direito de votar;
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, por sentença ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) [...].»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio

O artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (Adota medidas de proteção das uniões de facto), alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Limitação ou alteração grave das funções mentais, desde que notória, e a sujeição a tutela ou curatela, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado o impedimento da produção de efeitos decorrentes desta lei;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

O artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida), alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e não se encontre sujeito a tutela ou curatela por limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para esse efeito.»

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

O artigo 4.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho (Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];



GRUPO PARLAMENTAR



- b) Não se encontrem sujeitos a tutela ou curatela por limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para este efeito;
- c) [...]»

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se aos processos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de dezembro de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,